

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

MÓDULO I

CONCEITOS, DEFINIÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

APRESENTAÇÃO

O conteúdo deste módulo revisita alguns conceitos e definições trazidas na Lei 13.019/2014 que fundamentam a celebração de parcerias do Estado/Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Essas informações permeiam toda a lógica procedimental do processo macro de gestão dessas parcerias e são necessárias para o entendimento das ações e atividades levadas a efeito por todos os partícipes que respondem pelas atribuições e obrigações assumidas pelos gestores públicos e representantes das OSCs que atuam em todas as fases e etapas das parcerias.

Embora o objetivo desse curso seja tratar especificamente dos procedimentos relacionados às questões mais operacionais da celebração de parcerias, ou seja, a etapa da gestão executiva dos termos de colaboração e fomento, não é possível abordar questões relacionadas à execução do objeto e prestação de contas dessas parcerias, desconhecendo o que fundamenta a proposição das mesmas. Importante destacar que alguns desses conceitos podem ser entendidos de forma diversa no âmbito da Administração Pública como um todo, considerando a forma como são interpretados na regulamentação, dada a Lei 13.019/2014 em cada ente federado. Entretanto, o que deve orientar a proposição, execução e prestação de contas das parcerias em todas as suas fases e etapas não pode e nem deve ficar distante daquilo que mais foi privilegiado no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), a comprovação do objeto pactuado e o alcance dos resultados pretendidos.

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

SUMÁRIO

- 1.1 O que é gestão
- 1.2 Do que trata a Lei 13.019/2014
- 1.3 O conceito de parceria
- 1.4 Abrangência e aplicabilidade da Lei 13.019/2014
- 1.5 O que são OSCs
- 1.6 Possibilidades de parcerias com Organizações da Sociedade Civil
- 1.7 Novos instrumentos de parcerias
- 1.8 Conceito de atividade e projeto
- 1.9 Partícipes da parceria
- 1.10 Conceito de agente público
- 1.11 Obrigações dos partícipes
- 1.12 Requisitos legais e obrigatórios
- 1.13 Impedimentos e vedações para celebração de parcerias
- 1.14 Instrumentos de alteração de parcerias
- 1.15 Cláusulas essenciais dos instrumentos de parceria

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

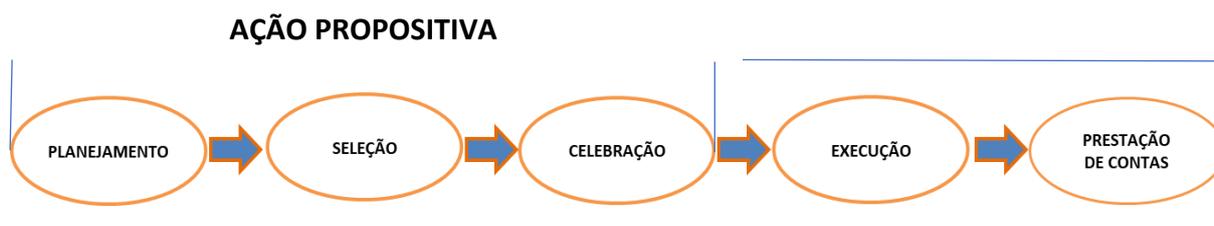
1.1 O QUE É GESTÃO

A celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) ocorre em dois momentos distintos e conectados a partir de uma lógica procedimental estabelecida na Lei 13.019/2014. Esses momentos se caracterizam por fases e etapas em que a Administração Pública e as OSCs compartilham ações e respondem às atribuições que lhes cabem na proposição, execução e comprovação da realização do objeto pactuado na parceria. Portanto, em uma perspectiva operacional, ou seja, quando se leva a efeito o que foi planejado para a obtenção dos resultados pretendidos, se impõe a realização de ações e atividades que devem ser geridas de forma absolutamente eficiente nos órgãos e unidades que integram a Administração Pública, bem como, como no âmbito interno das Organizações da Sociedade Civil. Essas são premissas que se inserem em um processo macro de gestão, que por definição podemos assim conceituar:

Conjunto de ações e processos aplicados no âmbito interno das organizações públicas e privadas durante um determinado período, visando a utilização racional e eficiente de todos os recursos disponíveis para obtenção e otimização dos resultados pretendidos pelos seus administradores, controladores e governantes.

No momento inicial da celebração das parcerias são desenvolvidas AÇÕES PROPOSITIVAS em três fases distintas; o planejamento, a seleção e a celebração. Isso significa que a execução do objeto da parceria ainda não iniciou, o que somente ocorrerá na GESTÃO EXECUTIVA, quando se implementa as fases da execução e prestação de contas.

FASES/ETAPAS DAS PARCERIAS



GESTÃO EXECUTIVA

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

1.2 DO QUE TRATA A LEI 13.019/2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias da Administração Pública com as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. *(MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL- MROSC)*

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil sintetizou reivindicações e articulações de uma ampla agenda voltada ao aperfeiçoamento do ambiente jurídico e institucional relacionado às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e suas relações de parceria com a Administração Pública.

Em sua dimensão normativa, uma das principais conquistas da agenda MROSC foi a sanção e a implementação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Essa lei define regras para a celebração de parcerias entre as OSCs e a Administração Pública, nas quais se estabelece o regime de mútua cooperação entre os atores para o alcance de metas e resultados e, por conseguinte, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

1.3 O QUE SÃO OSCs

Organização da Sociedade Civil são entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.



Leia mais na Lei nº 13.019/2014: Artigos 1º e 2º.

Aplica-se a Lei nº 13.019/2014 a todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, representadas pelas associações e fundações, as cooperativas sociais (que tem como objeto o atendimento a pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social) e as organizações religiosas. Desta forma, os novos

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

instrumentos jurídicos poderão ser celebrados com essas entidades, independentemente de que tenham qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou título de Utilidade Pública.

1.4 O CONCEITO DE PARCERIA

Conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. *(Lei 13.019/2014, art. 2º, inciso III)*

A Lei 13.019/2014 rompeu com a antiga sistemática adotada para fins de repasses de recursos financeiros ou cessão de bens públicos às organizações do terceiro setor. Para a consecução dos instrumentos voltados a dar concretude ao liame jurídico entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, por muito tempo, tomou-se por empréstimo a “figura” do convênio, cujas regras estão previstas no artigo 116 da Lei 8.666/93.

Com o passar do tempo verificou-se que o convênio não mais era o instrumento adequado a regular as parcerias com essas entidades, haja vista a pluralidade de atos normativos editados pelas três esferas de governo (União, Estados e Municípios) para dar forma à relação jurídica estabelecida.

Com a entrada da vigência da lei em 23 de janeiro de 2016 (para a União e os Estados) e 01 de janeiro de 2017(para os municípios), foi instituído o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.



LEMBRE-SE: os convênios ficaram adstritos à relação jurídica entre os entes federados, ou pessoas jurídicas, a eles vinculados, bem como às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos da área da saúde (quando atuam no atendimento ao rol de procedimentos do SUS).

1.5 ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE DA LEI 13.019/2014

➤ ABRANGÊNCIA NACIONAL

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil tem abrangência nacional. Isso significa dizer que as mesmas regras serão válidas para as parcerias

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

celebradas entre as OSCs e a administração pública federal, estadual, distrital e municipal. A partir de sua entrada em vigor, as parcerias passam a conferir mais segurança jurídica a todos os envolvidos, o que não impede que sejam atendidas questões específicas de municípios e estados, que têm autonomia para estabelecer sua regulamentação própria e, assim, atender às necessidades e especificidades locais, desde que observadas normas gerais.

➤ **UNIVERSO AMPLO DE ORGANIZAÇÕES**

Aplica-se a Lei nº 13.019/2014 a todas as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, representadas pelas associações e fundações, as cooperativas sociais (que tem como objeto o atendimento a pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social) e as organizações religiosas. Desta forma, os novos instrumentos jurídicos poderão ser celebrados com essas entidades, independentemente de que tenham qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou título de Utilidade Pública.

➤ **A QUEM SE APLICA**

**À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL,
ESTADUAL, DISTRITAL E
MUNICIPAL**



- ❖ União
- ❖ Estados
- ❖ Distrito Federal
- ❖ Municípios
- ❖ Autarquias
- ❖ Fundações públicas
- ❖ Empresas públicas prestadoras de serviços públicos
- ❖ Sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias

OBS. Não estão abrangidas as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, como os bancos, por exemplo.

**ÀS ORGANIZAÇÕES
DA SOCIEDADE
CIVIL (OSCs)**



- ❖ **ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS**
- ❖ **ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS** (atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos)
- ❖ **COOPERATIVAS SOCIAIS E DE INTERESSE PÚBLICO** (Cooperativas sociais de inclusão de pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, regulada pela Lei 9.867/99, ou as cooperativas, reguladas pela Lei 5.764/71, que atendam as hipóteses do artigo 2, alínea “b”, da Lei 13.019/14.

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

➤ INAPLICABILIDADE DA LEI 13.019/2014 – VIDE ART. 3º DA LEI 13.019/2014

 **LEMBRE-SE:** *Lei 13.019/2014, art. 84 - Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei, o disposto no artigo 116 na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

1.6 POSSIBILIDADES DE PARCERIAS COM OSCs

➤ **ANTES DA LEI 13.019/2014 ENTRAR EM VIGOR**

Antes da Lei 13.019/2014 entrar em vigor, a execução descentralizada de programas, projetos, atividades e/ou serviços de interesse da Administração Pública era realizada por meio de convênios, contratos de repasse, contratos de gestão, termo de parceria, e termos de cooperação. Essa descentralização se caracteriza pela transferência de recursos públicos, correntes ou de capital de um ente federativo para outro, em regime de mútua cooperação, tanto em nível federal, estadual e municipal, bem como a instituições privadas sem fins lucrativos que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao sistema único de saúde.

A partir dessa definição, as transferências voluntárias de recursos públicos, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, mereceram ser colocadas em prática em três situações:



- 1) entre os órgãos da Administração Direta e Indireta em todas as esferas de governo, por meio de **termos de cooperação** (descentralização orçamentária);
- 2) da União para os Estados, Municípios e o Distrito Federal, mediante **convênios** ou **contratos de repasse**;

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

3) De qualquer ente federado para entidades privadas sem fins lucrativos a partir da celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria.

➤ **INSTRUMENTOS UTILIZADOS ANTES DA LEI 13.019/2014 ENTRAR EM VIGOR**

BASE LEGAL

CONVÊNIO

Lei 8.666/1993

CONTRATO DE REPASSE

Lei 11.578/2007

TERMO DE COOPERAÇÃO

Decreto 3.541-R /2014

CONTRATO DE GESTÃO

Lei 9.637/1998

TERMO DE PARCERIA

Lei 9.790/1999

➤ **DEPOIS QUE A LEI 13.019/2014 ENTROU EM VIGOR**

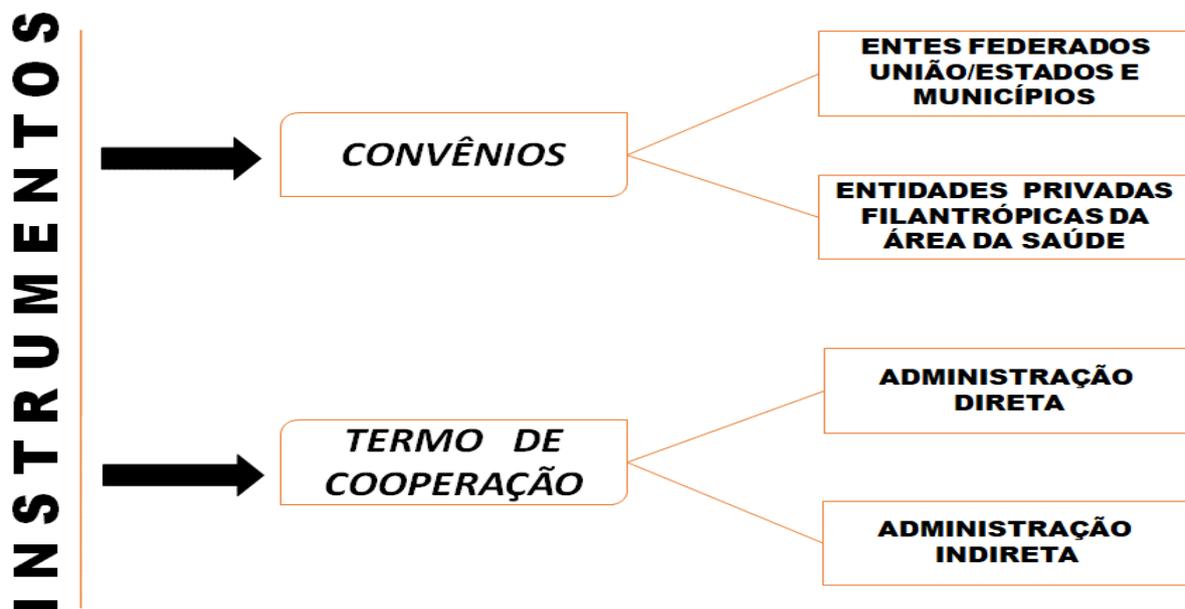
A Lei 13.019/2014 estabeleceu um novo protocolo na descentralização das atividades de interesse da Administração Pública, na medida em que as possibilidades de parcerias agora são regidas por disposições normativas próprias e fundamentadas em uma legislação específica para a relação do Estado com a sociedade civil organizada.

Desta forma, evitam-se analogias indevidas com o regramento legal aplicado a outras parcerias e diferencia o papel das OSCs em relação as ações desenvolvidas pelas demais entidades que operam no terceiro setor. Portanto, para todos os entes federados (União, Estados, Distritos Federal e Municípios) a celebração de parcerias visando o desenvolvimento de ações, a execução de atividades ou a realização de projetos de interesse público e relevância social no contexto das proposições trazidas na implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil está adstrita as entidades que assim caracterizadas: associações, federações, fundações privadas, organizações religiosas e cooperativas sociais.

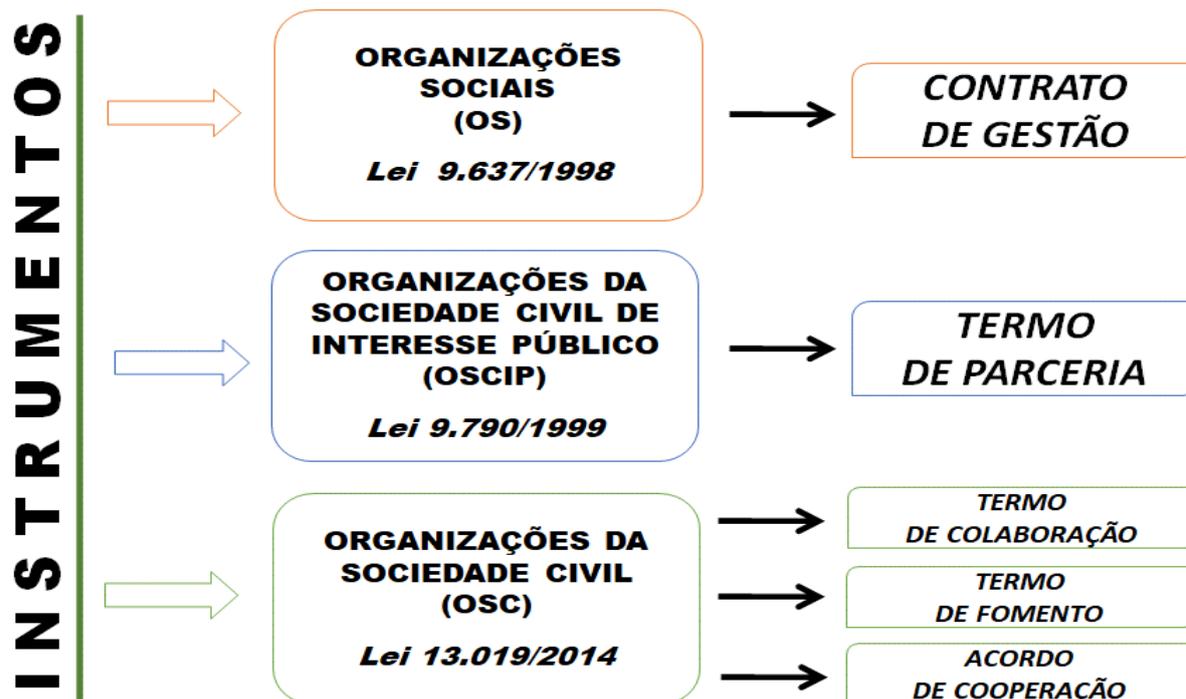
GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”



➤ INSTRUMENTOS UTILIZADOS DEPOIS QUE LEI 13.019/2014 ENTROU EM VIGOR



GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”



1.7 NOVOS INSTRUMENTOS DE PARCERIAS

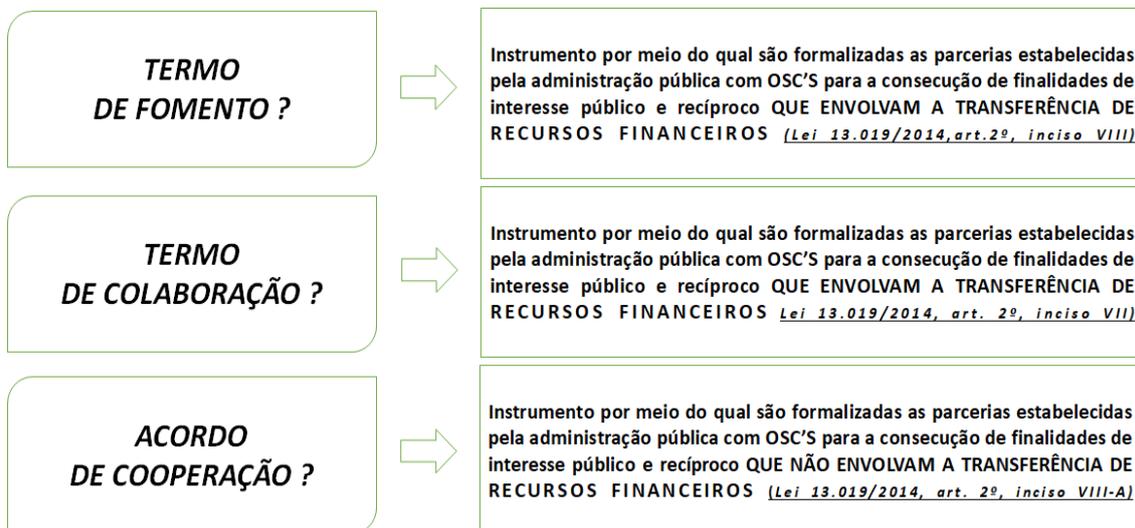
A Lei nº 13.019/2014 traz como principal avanço a criação de um regime jurídico próprio para as parcerias entre Estado e organizações da sociedade civil. A partir da vigência da lei são instituídas as relações de fomento e de colaboração, por meio de instrumentos específicos, que reconhecem de forma inovadora essas duas dimensões de relacionamento entre as OSCs e o poder público.

O **Termo de Fomento** é utilizado para celebração de parcerias que envolva a transferência voluntária de recursos financeiros visando atrair para as políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, fomentando **projetos** nas mais diversas áreas. Como exemplo, pode-se citar o fomento à capacitação de grupos de agricultura familiar, projetos de enfrentamento à violência contra a mulher ou de proteção e promoção de direitos das pessoas com deficiência, exposições de arte, cultura popular, entre outros.

Já o **Termo de Colaboração** é utilizado para celebração de parcerias que envolva a transferência voluntária de recursos financeiros visando à execução de **atividades** ou **projetos** relacionados a políticas públicas nas mais diferentes áreas, nos casos em que a política pública em questão já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecida, integrando muitas vezes sistemas orgânicos, como por exemplo, o Sistema Único de Assistência Social (Suas). Quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros será firmado o

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

Acordo de Cooperação. O Acordo de Cooperação, em geral, não exige prévia realização de chamamento público, mas no caso de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, o chamamento público será obrigatório.



CARACTERÍSTICAS DOS INSTRUMENTOS



1.8 CONCEITO DE ATIVIDADE E PROJETO

ATIVIDADE: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

PROJETO: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

ATIVIDADE X PROJETO



LEMBRE-SE: O Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação são os instrumentos jurídicos utilizados para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em substituição aos convênios. A partir da vigência da Lei nº 13.019/2014 os convênios são utilizados apenas para a relação entre entes federados e com as entidades da área da saúde (quando estas atenderem o rol de procedimentos do SUS). Também é importante lembrar que não se aplicará a Lei nº 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs.

1.9 PARTÍCIPES DA PARCERIA

Diferentemente do que ocorre nos contratos, a parceria não se exaure com a mera entrega de um bem ou serviço. Sua natureza distinta não se confunde com o contrato administrativo em sentido estrito, tanto que o art. 84 da Lei nº 13.019/2014 veda expressamente a aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", às parcerias por ela abrangidas. Os atores, que na relação contratual teriam interesses opostos, na parceria são denominados partícipes e se unem em prol do mesmo objetivo.

Nesse sentido, o conceito e as atribuições de cada um dos partícipes foram trazidos de forma clara no artigo 2º, incisos IV, V e VI da Lei 13.019/2014.

DIRIGENTE

Pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros (Lei 13.019/2014, art. 2º, inciso IV)

ADMINISTRADOR PÚBLICO

Agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros (Lei 13.019/2014, art. 2º, inciso V)

GESTOR

Agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização (Lei 13.019/2014, art. 2º, inciso VI)

1.10 CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

Agente público é toda e qualquer pessoa que atua no desenvolvimento de ações e/ou na execução de atividades públicas, desvinculada de cargos ou empregos públicos, de forma precária e temporária e no período necessário ao atendimento do interesse público envolvido.



LEMBRE-SE: *A Lei de Improbidade Administrativa conceitua agente público como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”(art. 1º, Lei 8.429/1992). Trata-se, pois, de um gênero do qual são espécies o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado.*

1.11 OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

A partir da vigência da Lei 13.019/2014 a celebração de parcerias requer a adoção de diversas providências que deverão ser observadas e obedecidas por cada um dos partícipes.

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”



ADMINISTRADOR PÚBLICO art. 8º

- Observar a capacidade operacional para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.
- Avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário.
- Designar gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz.
- Analisar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados na legislação específica.

(Vide Lei 13.019/2014, artigo 35, providências que poderão ser promovidas pela administração pública)

GESTOR DA PARCERIA art. 61

- Monitorar, avaliar e fiscalizar a execução da parceria.
- Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados.
- Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.
- Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

DIRIGENTE

- Elaborar o Plano de Trabalho, em conformidade com a proposta apresentada a Administração Pública no chamamento público.
- Apresentar em tempo hábil a documentação exigida para formalização da celebração da parceria.
- Executar o objeto da parceria realizando todas as ações e atividades discriminadas no Plano de Trabalho pactuado com a Administração Pública.

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

- Prestar contas da execução da parceria, apresentando todos os documentos e elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar se o seu objeto foi integralmente executado, bem como, se os resultados esperados foram plenamente alcançados.



Ao dirigente da Organização da Sociedade Civil compete observar e cumprir todas as regras estabelecidas na Lei 13.019/2014, especialmente aquelas trazidas nos artigos 33 e 34.

1.12 REQUISITOS LEGAIS E OBRIGATÓRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS

A partir da vigência da Lei nº 13.019/2014 as OSCs norteiam-se em uma única norma estruturante, aplicável às suas relações de parceria com os diversos órgãos e entidades da Administração Pública, seja ela federal, distrital, estadual ou municipal. A referida legislação traz para as OSCs a necessidade de agir com mais planejamento, observando as exigências estabelecidas no artigo 33, fazendo constar obrigatoriamente em seu estatuto:

1. Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.
2. Possuir no mínimo, um, dois ou três anos de existência.
3. Possuir cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no CNPJ.
4. Possuir experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante.
5. Possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
6. Em caso de dissolução da entidade, o patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e que o objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.
7. Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.



LEMBRE-SE: *para que uma OSC possa celebrar parcerias com a União, Estados e Municípios, é necessário que tenha sido constituída, respectivamente há pelo menos três, dois e um ano, o que significa dizer que seu estatuto deve ter sido, obrigatoriamente, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (no caso de associações e organizações religiosas) ou na Junta Comercial (no caso de cooperativas) no mínimo no prazo já mencionado.*

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL

Outro aspecto importante para que a OSC possa celebrar parceria é a comprovação de sua regularidade jurídica e fiscal. Para a regularidade jurídica, é importante que o seu Estatuto Social e todas as suas alterações estejam registradas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (no caso de associação e organização religiosa) e na Junta Comercial (no caso de cooperativas). É necessário manter os dados cadastrais no CNPJ atualizados, especialmente em relação ao endereço. Já para demonstrar a sua regularidade fiscal, a OSC deve apresentar as certidões de regularidade previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, observando a legislação aplicável de cada ente federado.

EXPERIÊNCIA PRÉVIA

A experiência anterior na realização de atividades ou projetos similares ao da parceria também deverá ser comprovada. Para facilitar, é muito importante que a OSC guarde todos os comprovantes que demonstrem que ela já atuou em outros projetos, seja com o poder público, com a iniciativa privada, organismos internacionais ou outros parceiros. A OSC também pode apresentar outros documentos para comprovar sua experiência, tais como: relatórios de atividades, publicações temáticas, prêmios recebidos, etc.

CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A OSC deverá demonstrar que detém condições para desenvolver as ações relacionadas ao objeto da parceria e conseqüentemente executar as atividades ou projetos visando alcançar as metas estabelecidas no plano de trabalho. Para tanto, é importante que a OSC demonstre os conhecimentos adquiridos com sua atuação. Nesse sentido, devem ser consideradas as diversas formas de produção de conhecimento como exemplo, os relacionados às culturas populares, os conhecimentos tradicionais, os vínculos afetivos desenvolvidos em determinadas comunidades e outros.

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS



- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, trabalhista e da dívida ativa de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.
- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial.
- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual e da relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de cada um deles.
- Comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado.

Além dos documentos obrigatórios acima descritos, é recomendável que também seja exigida a declaração do representante legal da OSC, conforme previsto no artigo 27 do Decreto Federal nº 8.726/2016 o qual nos reportamos diante da ausência do decreto estadual regulamentador da Lei nº 13.019/2014.

- Declaração da OSC de que não há, em seu quadro de dirigentes:
 - a) Membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;
 - b) Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas no item a.
- Declaração da OSC de que não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.
- Declaração da OSC de que não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:
 - a) Membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;
 - b) Servidor ou empregado público, inclusive aquele, que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

- c) Pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
- Comprovação de experiência prévia e da capacidade técnica e operacional por meio de:
- a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
 - b) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
 - c) Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
 - d) Currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
 - e) Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
 - f) Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.



LEMBRE-SE: *leia o artigo 34 da Lei nº13.019/2014 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal nº 8.726/2016*

PROVIDÊNCIAS QUE DEVEM SER ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS



- Realização de chamamento público;
 - Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
 - Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
 - Aprovação do plano de trabalho;
- Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública;
- Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

1.13 IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS

Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista na lei 13.019/2014 a OSC que:



- 1) Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- 2) Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- 3) Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrada a parceria;
- 4) Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos (Exceções: irregularidades sanadas ou reconsideradas ou revista, ou ainda pendente de decisão de recurso);
- 5) Esteja suspensa de participação em licitação e esteja impedida de contratar com a administração pública;
- 6) Tenha sido punida com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- 7) Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- 8) Tenha entre seus dirigentes: pessoa com contas relativas a parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas; julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou ainda tenha sido considerada responsável por ato de improbidade.



LEMBRE-SE:

➤ *Entende-se por membro de poder o titular de um cargo estrutural da administração pública, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como presidente da república, governadores, prefeitos, respectivos vices, ministros de Estado, secretários nas unidades da Federação, senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores.*

➤ *É vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, para as OSCs que não atenderem as exigências do artigo 39 da Lei nº 13.019, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente*

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade . (Lei nº 13.019/2014, art. 39, parágrafo 1º).

➤ *É vedada a celebração de parcerias previstas que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Lei nº 13.019/2014, art. 40, caput).*

1.14 INSTRUMENTOS DE ALTERAÇÃO DE PARCERIAS

O órgão ou a entidade da administração pública poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto.

A Lei nº 13.019/2014 estabeleceu que o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. Entretanto, referida lei não definiu quais os instrumentos devem ser utilizados em cada uma das situações. Por isso, para melhor entendimento recorreremos ao artigo 43 do Decreto Federal nº 8.726/2016, diante da ausência do decreto estadual regulamentador da Lei nº 13.019/2014.

TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO QUE FORMALIZA A ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS ANTERIORMENTE PACTUADAS NOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA (DECRETO FEDERAL Nº 8.726/2016, ART. 43)

NO CASO DAS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

- 1) Ampliação de até trinta por cento do valor global.
- 2) Redução do valor global, sem limitação de montante.
- 3) Prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21 do Decreto Federal nº 8.726/2016.
- 4) Alteração da destinação dos bens remanescentes.

APOSTILAMENTO

INSTRUMENTO QUE REGISTRA VARIAÇÕES QUE NÃO CARACTERIZEM ALTERAÇÕES DE CLÁUSULAS ANTERIORMENTE PACTUADAS NOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA (DECRETO FEDERAL Nº 8.726/2016, ART. 43)

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

NO CASO DAS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

- 1) Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes, antes do término da execução da parceria.
- 2) Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho.
- 3) Remanejamento de recursos, sem a alteração do valor global.
- 4) Prorrogação da vigência antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado.
- 5) Indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.



LEMBRE-SE:

O órgão ou a entidade da administração pública poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto (DECRETO FEDERAL Nº 8.726/2016, ART. 43, PARÁGRAFO 1º)

1.15 CLÁUSULAS ESSENCIAIS DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Ao instituir o Termo de Colaboração para a execução de políticas públicas e o Termo de Fomento para apoio a iniciativas das organizações, a lei reconhece e legitima a relação de parceria que se efetiva com a formalização desses instrumentos. É necessário, porém, observar o que a Lei nº 13.019/2014 estabelece como cláusulas essenciais.

Das cláusulas discriminadas no artigo 42 da Lei nº 13.019/2014, destaca-se, pela relevância do ponto de vista do exercício do controle, o inciso XV que prevê o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Também merece destaque o inciso VI do artigo 42, que trata da vigência das parcerias e as hipóteses de prorrogação. A Lei nº 13.019/2014 não definiu o prazo de vigência de nenhum dos instrumentos. Entretanto, para melhor compreensão recorreremos mais uma vez ao Decreto Federal nº 8.726/2016.

Segundo o artigo 21 do Decreto Federal, o prazo de vigência será correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos. O mesmo artigo define em seu parágrafo único que nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo poderá ser até de dez anos, desde que tecnicamente justificado.

➤ CLÁUSULAS ESSENCIAIS ART. 42 DA LEI 13.019/2014

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1o do art. 35.

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

IX - a definição se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

X - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XII - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução

GESTÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL “DA EXECUÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS”

administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XV - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;



LEMBRE-SE: Leia os artigos 42 da Lei nº 13.019/2014 e 21 do Decreto Federal nº 8.726/2015.